



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000849-06.2022.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado MARIA AUXILIADORA DE CASTRO JARDIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000849-06.2022.8.26.0156

Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Maria Auxiliadora de Castro Jardim

Ação: Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Origem: Cruzeiro (1ª Vara Cível)

Juiz (a) de 1ª instância: Lucas Campos de Souza

Voto nº 3259

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS

– Discussão quanto à negativação por inadimplemento de financiamento bancário para aquisição de veículo – Juntado contrato supostamente firmado pela autora – Impugnação por parte da autora acerca das assinaturas lançadas – Determinada a realização de perícia no documento – Prova que não foi viabilizada pelo réu que produziu o documento – Não apresentado o documento originais para início dos trabalhos – Prova prejudicada – Aplicação ao caso do art. 429, II, do CPC – TEMA 1061 C. STJ – Não comprovada a autenticidade da assinatura da autora – Selfie apresentada pelo réu que se mostra insuficiente para demonstrar veracidade na contratação – Contrato nulo – Débito inexigível.

DANOS MORAIS configurados – Negativação do nome da autora indevida – Ofensa à honra objetiva reconhecida – Dever de indenizar verificado – Quantum indenizatório mantido em R\$ 6.000,00 – Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.188/192, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência e declarar inexigível o débito cobrado e inexistente o contrato nº 000000200356408, determinando-se a exclusão definitiva do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito com relação a tal dívida; condenar a ré a compensar a parte autora quanto aos danos morais suportados, na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a prolação da presente sentença (data de sua liberação nos autos) e acrescidos de juros legais de mora a partir do evento danoso que, no caso, corresponde à data da inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (01/02/2022 fls. 121), na forma das súmulas 54 e 362 do STJ e ainda condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Busca o requerido a reforma do *decisum* monocrático sustentando que: a) a contratação é válida realizada pela autora através da loja Decolar; b) o réu efetuou cobranças legítimas em face da ausência do pagamento dos contratos, no seu regular exercício de direito; c) inexistiu danos morais no presente caso, pugnando pelo afastamento da condenação ou subsidiariamente pela sua redução; d) os juros e correção monetária devem incidir a partir do arbitramento consoante a Súmula 362 STJ.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos as contrarrazões (fls.208/212).

É a síntese do necessário.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC). Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

No caso, buscou a autora a declaração de inexigibilidade do débito, que lhe foi imputado e anotado nos órgãos de restrição ao crédito, referente ao contrato de financiamento de veículo nº 200356408, que desconhece, bem como pugnou pelo pagamento de indenização por danos morais.

Fazendo frente a tal negativa, sustentada pela requerente, o réu exibiu cópia do contrato celebrado entre as partes (fls. 78/80), supostamente assinado pela autora, que impugnou todas as assinaturas lançadas, pleiteando pela produção de prova grafotécnica, que foi determinada pelo magistrado de primeiro grau, nomeando para tanto perito judicial, o qual solicitou a disponibilização das vias originais do contrato entabulado entre as partes a fim de iniciar os trabalhos.

Diante de tal determinação, manifestou-se o requerido informando a inexistência do documento, porquanto o contrato foi *“formalizado de maneira digital, vide assinatura constante no instrumento realizada através de caneta touch / aparelho digital.”*, apresentando nos autos cópia de melhor qualidade. (fls. 179)

Intimado o perito assegurou ser imprescindível no presente caso a via original do documento questionado, *“para uma conclusão assertiva e segura, com a finalidade de não causar nenhum prejuízo às partes”*. (fls. 186)

Sobreveio a sentença que julgou procedente o feito.

Pois bem.

Deve ser pontuado que o ônus da prova é carreado à parte que produziu o documento, no caso o banco requerido (art. 429, II CPC), entendimento que até já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.846.649/MA, fixou a seguinte regra: **Tema 1061:** *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Com efeito, a ausência de prova pericial em razão do não atendimento por parte do requerido acerca dos

documentos solicitados pelo perito, foi fator determinante para que não ficasse comprova a autenticidade da assinatura lançada no contrato acostado aos autos.

Além disso, embora o requerido alegue que houve a contratação do empréstimo de forma eletrônica, com biometria facial, visando identificar a autora, não trouxe prova regular da contratação, como por exemplo conversas via telefone e SMS/WhatsApp mantidas com a autora, o que até permitiria inequívoca comprovação da celebração do contrato nos moldes apresentados.

Acerca da *selfie* cabe pontuar que não pode ser considerada como manifestação de vontade. Da mesma forma, a isolada juntada de documento de identificação, não aliada a outros elementos de convicção, não permitem a necessária certeza, em especial em torno da intenção manifestada.

Depois de examinar reiterados casos de fato do serviço associados a fraudes bancárias (clonagem de cartão, desvio de talonário de cheque, violação do sistema de segurança etc.), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras, independentemente da atuação de terceiros, são responsáveis pelos danos suportados por correntistas, pois que decorrem de eventos previsíveis e, portanto, inseridos no risco de sua atividade.

A tese está consagrada na súmula 479:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Assim, diante do conjunto probatório, reconhecendo-se pela nulidade da contratação e inexigibilidade do débito, mostra-se indevida a anotação realizada em nome da autora, agindo o banco apelante de forma injusta e irresponsável, certamente ofendendo-lhe a honra.

Insta consignar a manifesta desnecessidade em se produzir prova acerca da existência dos danos morais. De forma bastante confortável vem se posicionando o entendimento jurisprudencial acerca da questão aqui ventilada:

“Tangente à prova desta espécie de dano, impende considerar que, por se cuidar de atentado contra a personalidade, isto se passa no interior da pessoa, sem qualquer reflexo exterior. Contenta-se tal dano, portanto, com a prova do ilícito. E é flagrante o constrangimento causado pela inscrição indevida naquele cadastro”.

“Além de desnecessária qualquer prova de prejuízo, por se tratar de dano moral puro (4ª Turma do STJ, Resp. nº 53.729-0-MA, 23.10.95,

Rel. o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, EJSTJ, 6(14)/76), bem fixou a desnecessidade de prova do desconforto e do vexame. Acórdão da 4ª Turma do STJ (Resp nº 58.151-5-ES, 27.3.95, Rel. o eminente Ministro Ruy Rosado, DJU, 29.5.95), no qual se assentou o seguinte, estabelecendo princípio, “mutatis mutandi”, aplicável à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL. Banco, SPC. Dano Moral. Prova. O banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Já a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento.” (Rel. Araken de Assis, Ap. nº 597.118.926, j. 07.08.1997) (“in” Boletim AASP nº 2044)

No tocante ao *quantum* fixado, a r. sentença também não merece modificação.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31),

seguindo nesta esteira escorregadia lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante

estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min.

Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71)

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmb., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmb., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmb., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmb., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, tenho que o valor da indenização por danos morais fixada no valor de R\$6.000,00, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por derradeiro, considerando o teor da Súmula 54 do C. STJ, fica mantida a incidência dos juros de mora, a partir do evento danoso (data em que promovida a negativação), em razão da relação extracontratual aqui tratada.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *“já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida”* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu, majorando-se a verba honorária, para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, CPC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator